

Parecer nº 125/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018270/2025-52

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA		CPF/CNPJ: 072.296.218-52
Endereço: SÍTIO TEMPO DE DEUS, S/N		Bairro: MACHADO
Município: BUENO BRANDÃO	UF: MG	CEP: 37578-000
Telefone: (35) 99708-6611	E-mail: contato.ambientefacil@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO TEMPO DE DEUS	Área Total (ha): 0,72
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10750	Município/UF: Bueno Brandão/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109105-974A.48B6.E971.4619.AF7A.4431.DA1E.5D53	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,06	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,06	ha	23K	355.438 m	7.513.058 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Desassoreamento de curso d'água		0,06

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,06

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 29/05/2025

Data da vistoria: 27/08/2025

Data do parecer técnico: 01/09/2025

Trata-se do processo de solicitação de autorização para a intervenção em APP em uma área de 0,06 ha as margens do Córrego Cascavel, na propriedade Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural do município de Bueno Brandão/MG para a limpeza e desassoreamento de curso d'água, requerida no processo emergencial de nº 2100.01.0013516/2025-79, com o despacho favorável de nº 241/2025/IEF/NAR POUSO ALEGRE em 23 de abril de 2025.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água em área total requerida de 0,06 ha, no imóvel Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural do município de Bueno Brandão/MG.

A intervenção consiste na limpeza no recurso hídrico, Córrego Cascavel, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, dificultando desta forma o fluxo de água causando extravasamento e danos à propriedade com o objetivo de aumentar a capacidade de vazão do curso d'água, contribuindo para a prevenção de alagamentos e a melhoria da drenagem local.



FIGURA 1 - Área da intervenção, Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, Bueno Brandão/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural, Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, município de Bueno Brandão/MG, com área total de 0,72 hectares segundo o levantamento planialtimétrico apresentado no processo pelo responsável técnico, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade - CREA/MG: MG0000139505D MG, ART nº MG20253895347, acostada no processo SEI nº. 100.01.0018270/2025-52 e registrada na matrícula do imóvel com 0,7290 ha.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão/MG, sob matrícula 10750, de propriedade de Valdemir Carlos de Almeida e outra, desde 30 de novembro de 2023, conforme contrato de compra e venda anexado ao processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Sítio quilombo está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,4341 ha de área de preservação permanente e 0,7053 ha de área consolidada conforme informações do CAR apresentado no processo.

O município de Bueno Brandão/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,61 % de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109105-974A.48B6.E971.4619.AF7A.4431.DA1E.5D53

- Área total: 0,7159 ha

- Área de reserva legal: 00 ha

- Área de preservação permanente: 0,4341 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,7053 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 00

- Parecer sobre o CAR:

No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida a solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água e reforma de ponte, em área total requerida de 0,06 ha, no imóvel Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural do município de Bueno Brandão/MG.



Imagem 1 - Croqui da propriedade indicando a área da intervenção.

A principal tipologia vegetal identificada na área da intervenção são áreas de pastagem com presença de indivíduos arbóreos isolados. A área prevista para a implantação do projeto irá se limitar somente à área solicitada conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo a limpeza e desassoreamento de curso d'água dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico o Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço n°. MG20253895347 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n° 392/2007, a área onde se localiza a intervenção é formada por pastagens e árvores isoladas, com grau médio de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R\$851,77, data do pagamento 26/05/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **Não possui atividade listada na DN 217/17**
- Código atividade: ***
- Atividades licenciadas: ***
- Classe do empreendimento: ***
- Critério locacional: ***
- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: ***

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 21/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 27/08/2025, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental em caráter corretivo visando a limpeza e desassoreamento do curso d'água denominado Córrego Cascavel, na propriedades Sítio Tempo de Deus, zona rural, município de Bueno Brandão/MG.

A intervenção consiste na limpeza no recurso hídrico, Córrego Cascavel, o qual encontrava-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento, dificultando desta forma o fluxo de água causando extravasamento e danos à propriedade, com o objetivo de aumentar a capacidade de vazão do curso d'água, contribuindo para a prevenção de alagamentos e a melhoria da drenagem local.

Foi constatado que as intervenções já ocorreram.

Foi verificado que no entorno da área solicitada para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado que a intervenção em app sem supressão de vegetação nativa, ocorreu apenas em áreas de pastagem antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Nas áreas de intervenção predominam relevo plano.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia otocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA, a área de intervenção encontra-se localizada bacia hidrográfica do Rio Grande, possui cursos d'água afluentes mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro®, a área da intervenção objeto da solicitação encontra-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica, constituída pastagem e árvores nativas isoladas. É possível afirmar que a área de intervenção não constitui corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PUP - Plano de Utilização Pretendida não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que a atividade requerida para o empreendimento em questão, inevitavelmente estará a ocupar a APP, vez que a limpeza e desassoreamento será realizada em recurso hídrico, sendo assim, não existem outras alternativas possíveis para realizar a limpeza do referido córrego.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,06 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que a intervenção ambiental foi realizada de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel Sítio Quilombo.

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A área de intervenção sob coordenadas geográficas X=355.438 m; Y= 7.513.058 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontram-se em meio a pastagens e árvores isoladas, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

A área que sofreu intervenção é pequena e não causou impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Dragagem para Retirada de Materiais Diversos dos Corpos Hídricos - Número das Certidões: 18.05.0008308.2025 (dragagem).

Foi apresentada anuência dos proprietários do imóvel para a intervenção requerida.

São coordenadas geográficas das áreas de compensação (UTM) 355.451 E / 7.513.041 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **VALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o nº 072.296.218-52, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,06 ha, visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água, na propriedade Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural do município de Bueno Brandão/MG, realizada de forma emergencial.

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial, cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo deste comunicado, em cumprimento ao §2º do referido artigo.

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, verificando-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem à análise das imagens. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 114651787).

O empreendimento é considerado como “não passível de licenciamento”

Foi apresentado documento de anuência da coproprietária do imóvel (Doc. SEI 121341978).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para limpeza e desassoreamento de curso d'água, propriedade Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural do município de Bueno Brandão/MG, inscrita no CRM sob o nº 10750.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,06 ha, considerada área de preservação

permanente, as margens do Córrego Cascavel, na mesma propriedade da intervenção.

Assim, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38..

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para limpeza e desassoreamento de um trecho do Córrego Cascavel.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente 0,06 ha, na propriedade Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, zona rural, município de Bueno Brandão/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de 0,06 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área de 0,06 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego Cascavel, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 150 (cento e cinquenta) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 2,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 355.451 E / 7.513.041 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREAMG MG139505D, ART de Obra e Serviço nº. MG20253895347. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.



Imagem 2 - Área da compensação, Sítio Tempo de Deus, Bairro Machados, Bueno Brandão/MG

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/12/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 10/12/2025, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122184588** e o código CRC **0EAD4DA9**.